DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6849/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8691/2014
PROTOCOLO	: 1498013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o **Processo Administrativo** iniciado no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 29/2014 que deu origem ao Contrato Administrativo nº 93/2014, pela **Prefeitura Municipal de Mundo Novo**, na gestão o Senhor **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 368.587.141-20**.

Conforme consta em **Deliberação "AC01 – 38/2020"** fls.372-375, determinou este Tribunal pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, **Humberto Carlos Ramos Amaducci,** inscrito no **CPF/MF sob o nº 368.587.141-20,** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida, devendo para tanto no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, recolher junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC o Valor da Multa aplicada ou, em querendo, no mesmo prazo, **interpor o recurso cabível**, conforme demonstra Termo de Intimação "**INT – GCI – 2295/2020",** fl. 377.

Após transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE**

QUITAÇÃO DE MULTA acostada à fl. 381-382.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a **Deliberação "AC01 – 38/2020"** fls. 372-375, a qual determinou pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, ao Senhor **Humberto Carlos Ramos Amaducci,** inscrito no **CPF/MF sob o nº 368.587.141-20,** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a dívida imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 381-382.

Ademais, segundo a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 1º e § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Processo Administrativo** iniciado no procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 29/2014 que deu origem ao Contrato Administrativo nº 93/2014, pela **Prefeitura Municipal de Mundo Novo**, na gestão o Senhor **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 368.587.141-20**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA